



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Crateús | | |
| EMENTA: Responde consulta do Conselho Municipal de Educação de Crateús sobre a legalidade da oferta de um Programa de EJA, em turmas de alfabetização à 4ª série do ensino fundamental, com foco na habilitação para o trânsito. | | |
| RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira | | |
| SPU Nº 06363103-2 | PARECER: 0201/2007 | APROVADO: 09.04.2007 |

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Crateús, na pessoa de sua presidente, Maria Iracema Lima Matos, solicita um posicionamento deste Colegiado a respeito do Projeto Educação no Trânsito, que está sendo desenvolvido no município de Crateús, parceria firmada entre a Secretaria de Educação local e o Departamento Municipal de Trânsito.

A leitura do Projeto ou Proposta, (no documento constam três termos: Programa, Projeto e Proposta) deixa claro que se trata de um curso de educação de jovens e adultos, 1º segmento com equivalência ao processo de alfabetização e às quatro séries iniciais do ensino fundamental. Os objetivos são os mesmos de cursos desta natureza, e o público alvo é aquele previsto na lei, com a especificidade exigida de já serem condutores de veículos ou tenham interesse em alfabetizar-se e obter a carteira de habilitação.

A proposta curricular contém os componentes da base nacional comum. A parte diversificada é que abrigará o tema Educação para o Trânsito, dividido em quatro temáticas específicas.

Ora, a parte diversificada do currículo é prevista na lei como complementar à base nacional comum e deve ser escolhida pelo sistema de ensino em conformidade com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Nada há, à luz da legislação educacional vigente, que impeça a adoção dessa temática, na parte diversificada do currículo.

Em verdade, a própria proposta analisada por esta relatora já traz em seu bojo toda a base legal em que a mesma encontra âncora.

Via de regra, temáticas como esta – Educação para o Trânsito – são tratadas como temas transversais, mas se a decisão é tratá-la como disciplina complementar à base nacional comum, que o seja. Não há impasse de ilegalidade na medida.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0201/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor deste documento é amparado pelas diretrizes nacionais para a educação de jovens e adultos, pela Resolução CEB/CNE nº 01/2000; pela Resolução CEB/CEE nº 363/2000 e pelo § 1º do Artigo 37, da Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise, pelo exposto e pelas conclusões, a relatora propõe que, nestes termos, responda-se à requerente, Maria Iracema Lima Matos, presidente do Conselho Municipal de Educação de Crateús.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE